



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2011.

Diretor(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
ORDINÁRIA/OUTRAS nº 0015158-48.2008.4.02.5101 (2008.51.01.015158-5)

Autor: JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA TIPO A

JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS propõe a presente ação de rito ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL** postulando fosse condenada a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, além de pensão mensal vitalícia equivalente a R\$ 4.150,00, retroativamente à data da L. 9.140/95, acrescido de juros e correção monetária.

Como causa de pedir afirma que em outubro de 1970, na condição de estudante de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi presa por militares da Polícia do Exército por participação em movimento estudantil e por ser membro do Partido Comunista do Brasil. Que ficou presa por dois meses nas dependências do DOI-CODI sofrendo torturas físicas e psicológicas. Que após ser liberada foi mantida em liberdade vigiada e respondeu a processo perante a 1ª Auditoria do Exército - 1ª Circunscrição Judiciária Militar, sob alegação de infringência do art. 43, 45 incs. I, II e III do Decreto-lei 898/69, tendo sido posteriormente absolvida. Que sofreu discriminações a partir de

então. Que ficou impossibilitada de prestar concurso, abstendo-se de habilitar-se em empregos na iniciativa privada em vista do registro do processo.

Aduz que a L. 9.140/95 prevê ação condenatória por violações a dignidade humana e que não há prazo para seu exercício, não incidindo a prescrição.

Inicial e documentos de fls.02/33 incluindo certidões do Arquivo nacional dando conta de registros da autor nos dossiês de órgãos de segurança e certidão do STM.

Às fls. 38 a autora esclarece que não requereu indenização perante a comissão de anistia. Emenda às fls.46.

Contestação de fls.57/68 em que a União Federal suscita prejudicial de prescrição . Postula pela improcedência por falta de provas. Por fim, afirma que a indenização postulada fere o princípio da razoabilidade e que a pensão por dano material postulada não encontra amparo legal ou fático, já que não há qualquer prova dos rendimentos da parte autora.

Réplica de fls.73/76 onde requer prova testemunhal, deferida às fls.83. Junta às fls.85/108 mais consultas ao banco de dados do Arquivo Nacional.

Ata de audiência de fls.118/121 quando ouvidos um informante e uma testemunha da parte autora.

Relatados, **decido.**

A autora postula indenização por danos morais e materiais, consistente no pagamento de valor fixo de R\$ 100.000,00 e pensão vitalícia de R\$ 4.150,00 retroativamente à edição da L. 9.140/95 em razão de torturas sofridas durante a ditadura.

Como prova, junta documentos que efetivamente demonstram ter sido submetida a prisão e liberdade vigiada, além de ter sido réu em processo perante a Justiça Militar.

A prova oral não demonstra a tortura, já que nem a informante (amiga da autora), nem a testemunha presenciaram agressões à autora. Tampouco

sabem que agressões teriam sido essas já que a autora optou por jamais falar do que ocorreu durante seu encarceramento.

Entendo, porém, suficientemente provados os constrangimentos sofridos pela autora em razão dos atos autoritários perpetrados durante a ditadura.

Entretanto, entendo que a indenização devida é regida pela L. 10.559/02, que dispõe:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JFRJ
Fls 4

A autora era estudante ao tempo dos eventos que não a impediram de se graduar. A alegação de que teria sido prejudicada em sua carreira, seja em setor público como no privado, não encontra amparo na prova produzida pela própria: veja-se que sua companheira de carceragem e informante, não apenas logrou aprovação em concurso público, como seguiu carreira no Ministério Público aposentando-se no cargo final de Procuradora de Justiça. A própria autora é insigne advogada atuante dos quadros da OAB/RJ.

Entendo que sua pretensão de cumular indenização em prestação única e prestação periódica não encontra amparo legal nem no princípio da razoabilidade, considerando os efeitos efetivamente demonstrados do período de aprisionamento em sua vida. Não foram demonstrados danos físicos, psicológicos permanentes e nem a autora era servidora ou empregada à época dos eventos.

Por outro lado, é de se rejeitar a prejudicial de prescrição, considerando-se que em tempos de perseguição política era impossível ao torturado buscar seus direitos, equiparando-se ao ausente, e porque a Constituição não fixou prazo para exercício do direito à indenização, sendo certo que o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais que asseguram reparação à lesão a direitos humanos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a **tortura** e a morte, máxime por delito de opinião. 2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a **tortura** nem a tratamento desumano ou degradante;" 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de **tortura** - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de **tortura** contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A **TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA**. A simples referência normativa à **tortura**, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A **tortura** constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua **tortura**, cujas conseqüências alega irreparáveis. 8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana. 9. A **indenização** pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a **tortura**, tais como a Convenção contra a **Tortura** adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a **Tortura**, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

JFRJ
Fls 5

(Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003) 15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1165986, Rel. Min. Luiz Fux, in DJE DATA:04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico

pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a **tortura**, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente preso e torturado, tendo sofrido danos psicológicos permanentes, fixou **indenização** por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente em casos excepcionais é possível rever o valor da **indenização**, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o que, in casu, não se configura. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1104731, Min. Herman Benjamin, in DJE DATA:05/11/2009)

JFRJ
Fls 7

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União Federal ao pagamento de indenização única por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, corrigindo-se a partir desta data conforme índices da tabela de precatórios desta Justiça, acrescida de juros de mora de 12% ao ano contados da data da citação. Custas a serem ressarcidas pela metade, honorários compensados.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I. (ma)

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Juiz(a) Federal Titular